



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.788 - BA (2018/0251628-0)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : ELEILSON DA SILVA ARAUJO  
**ADVOGADOS** : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550  
MILLA HUPSEL CELESTINO - BA055572  
IANDRA BASTOS COSTA CRUZ - BA052230  
**RECORRIDO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : ANA CELESTE BRITO DO LAGO E OUTRO(S) - BA012601

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESTADO DA BAHIA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL. EXTENSÃO A CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ESTENDEU A ANULAÇÃO DAS QUESTÕES.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que, em cumprimento a decisão judicial anulatória de seis questões de raciocínio lógico do concurso público para provimento do cargo de Policial Militar do Estado da Bahia (Edital SAEB 01/2012), determinou a reclassificação dos candidatos beneficiados pela ordem judicial, sem estender, e esta é a irresignação do impetrante, tal compreensão aos demais candidatos.
2. Na presente hipótese, a parte recorrente visa atacar os atos administrativos que, ao cumprirem ordem judicial de anulação de questões em favor de determinados candidatos, não estenderam a anulação, e a respectiva reclassificação, a todos os demais participantes do concurso público.
3. Segundo narra o recorrente na petição inicial: "Em decorrência da nulidade das seis questões de raciocínio lógico não condizentes com o edital, houve reclassificação de alguns candidatos, em 10.08.2016, 09.09.2016, 30.09.2016 e 02.12.2016 (esta última através de publicação no DOE 22.068), incorrendo em convocações irregulares para matrícula no curso de formação em 25/03/2017, através do DOE n.º 22.144".
4. Não há como considerar o término do prazo de validade do concurso, como o fez o acórdão recorrido, pois nesse marco temporal nem sequer havia se consubstanciado a ilegalidade invocada pela parte impetrante.
5. Tendo em vista a pretensão mandamental deduzida, a não extensão a todos os participantes do concurso público da reclassificação atribuída a determinados candidatos beneficiados por ação judicial ocorreu na primeira decisão administrativa publicada no Diário Oficial em 10.8.2016 (Portaria SAEB/SRH 51/2016), devendo ser este o termo inicial do prazo de decadência para impetração do presente Mandado de Segurança.
6. Assim, o prazo de impetração do presente Mandado de Segurança encerrou-se em 8.12.2016 (120 dias após 10.8.2016), incidindo, na hipótese, a decadência do direito, pois a ação foi ajuizada em 22.5.2017.
7. Recurso Ordinário não provido.

#### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.788 - BA (2018/0251628-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**RECORRENTE : ELEILSON DA SILVA ARAUJO**

**ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550**

**MILLA HUPSEL CELESTINO - BA055572**

**IANDRA BASTOS COSTA CRUZ - BA052230**

**RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA**

**PROCURADOR : ANA CELESTE BRITO DO LAGO E OUTRO(S) - BA012601**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO FUNDADA EM ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO COM EFEITOS INTER PARTES. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DESTA CORTE.

EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1. De acordo com entendimentos manifestos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para se impetrar mandado de segurança com o objetivo de obter nomeação de servidor público se inicia a partir do término do prazo de validade do concurso.

2. Tratando-se de Ação Mandamental visando reclassificação e convocação de aprovado em concurso público, impetrada muito tempo após o esgotamento do prazo de validade do Concurso, não foi cumprida a regra do art. 23, da Lei 12.016/2009, que estipula o prazo de 120 dias para requerer mandado de segurança.

3. Impõe-se, assim, o pronunciamento da decadência, para o fim de extinguir o feito, com resolução de mérito.

Em suas razões, a parte recorrente alega:

Entretanto, O CONCURSO É NULO. Tal data, jamais poderá ser considerada em virtude da anulação de seis questões de raciocínio lógico que IMPOE A ANULAÇÃO DO ATO HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO, SENDO OBRIGAÇÃO DOS AGRAVADOS/IMPETRADOS promover a RECLASSIFICAÇÃO DE TODOS, DENTRO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E CONFORME O VERBETE DA SUMULA 473 DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, o TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL JAMAIS PODERÁ SER O DO ATO NULO .

(...)

Com a devida vênia, ao contrário do que afirmou a Ilustre Relator, restou exaustivamente demonstrado o ato coator perpetrado pela Administração Pública: a omissão das Autoridades Coatoras em não efetuar a RECLASIFICAÇÃO DO IMPETRANTE, NOS MESMOS MOLDES DA REALIZADA EM 04.01.2017 - cuja ilegalidade restou calcificada ao tomar conhecimento de exigência de conteúdo diverso do publicado no edital na prova de RACIOCÍNIO LÓGICO, culminando NA ANULAÇÃO DE SEIS QUESTÕES, o que deveria estender a todos os certamistas dentro do seu poder de autotutela. Ocorre que, os Impetrados deixaram patente que não iriam assim proceder ao publicar edital para novo concurso, dia 10.05.2017, desprezando a validade do anterior que teve quase 10% das suas questões anuladas, e sua homologação viciada.

(...)

A MENCIONADA DECISÃO DE RECLASSIFICAÇÃO PELA ANULAÇÃO DE QUESTÕES SE ADEQUARIA A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, RAZÃO PELA QUAL OS EFEITOS DA DECISÃO OPERAM-SE ERGA OMNES, POIS TODOS OS CANDIDATOS REALIZARAM AS MESMAS QUESTÕES, AINDA QUE EM PROVAS DE MODELOS DIFERENTES.

(...)

Ademais, com a reclassificação de alguns efetivada, a despeito do gênero, função ou região, parte deles, inclusive, sequer aprovados na prova objetiva, foram convocados para realização de exames pré-admissionais, ATRAVÉS DO DOE DE 04.01.2017, sem que a sentença assim determinasse, em flagrante EXTRAPOLAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE que lhe é conferida pelo ordenamento pátrio, transmutando-se em ato arbitrário.

(...)

Ante o exposto, e certo que o acórdão impugnado infringiu a norma constitucional constante do art. 5º da Lei Maior, na medida em que suprimiu da apreciação do Poder Judiciário a lesão aos direitos do Recorrente, aguarda seja o presente recurso conhecido e provido, concedendo-se a segurança pleiteada e determinando-se a reclassificação em virtude da nulidade das questões de raciocínio lógico, redistribuindo os pontos das questões anuladas, recalculando as notas em iguais condições com todos os candidatos; e, caso consiga o Recorrente se colocar dentro do número de vagas na sua região (considerando também as reposições e novas vagas criadas), seja convocado para as realização dos exames pré-admissionais e, se aprovado, seja matriculado no próximo Curso de Formação de Soldados da PMBA e, concluindo-o com êxito, a devida nomeação e posse, sendo notificados os Impetrados para o devido cumprimento sob pena de multa diária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RE-CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS. RECLASSIFICAÇÃO DE OUTROS CANDIDATOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O WRIT. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.788 - BA (2018/0251628-0)

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2018.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que, em cumprimento de decisão judicial anulatória de seis questões de raciocínio lógico do concurso público para provimento do cargo de Policial Militar do Estado da Bahia (Edital SAEB 01/2012), determinou a reclassificação dos candidatos beneficiados pela ordem judicial, sem estender, e esta é a irresignação do impetrante, tal compreensão aos demais candidatos.

Imprescindível para fixação do termo inicial do prazo decadencial a identificação do ato a que se busca anular.

Na presente hipótese, a parte recorrente visa atacar os atos administrativos que, ao cumprirem ordem judicial de anulação de questões em favor de determinados candidatos, **não estenderam a anulação**, e a respectiva reclassificação, a todos os demais participantes do concurso público.

Segundo narra o recorrente na petição inicial:

Em decorrência da nulidade das seis questões de raciocínio lógico não condizentes com o edital, houve reclassificação de alguns candidatos, em 10.08.2016, 09.09.2016, 30.09.2016 e 02.12.2016 (esta última através de publicação no DOE 22.068), incorrendo em convocações irregulares para matrícula no curso de formação em 25/03/2017, através do DOE n.º 22.144

Não há como considerar o término do prazo de validade do concurso, pois nesse marco temporal nem sequer havia se consubstanciado a ilegalidade invocada pela parte impetrante.

Tendo em vista a pretensão mandamental deduzida, a não extensão a todos os participantes do concurso público da reclassificação atribuída a determinados candidatos beneficiados por ação judicial ocorreu na primeira decisão administrativa publicada no Diário



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficial em 10.8.2016 (Portaria SAEB/SRH 51/2016), devendo ser este o termo inicial do prazo decadencial para impetração do presente Mandado de Segurança.

Assim, o prazo de impetração do presente Mandado de Segurança encerrou-se em 8.12.2016 (120 dias após 10.8.2016), incidindo, na hipótese, a decadência do direito, pois a ação foi ajuizada em 22.5.2017.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0251628-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 58.788 / BA

Números Origem: 00101555720178050000 101555720178050000

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEILSON DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550  
MILLA HUPSEL CELESTINO - BA055572  
IANDRA BASTOS COSTA CRUZ - BA052230  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ANA CELESTE BRITO DO LAGO E OUTRO(S) - BA012601

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Curso de Formação

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.